



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.907459/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.422 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - GLOSA - INIDONEIDADE - SIMPLES
Recorrente UNIPAUTA FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP - GLOSA DE CRÉDITOS - NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS COM SITUAÇÃO DECLARADA INAPTA NO CADASTRO DO CNPJ - ART. 82 DA LEI Nº 9.430/96.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais emitidas por empresas com inscrição inapta no cadastro do CNPJ.

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP - GLOSA DE CRÉDITOS - NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES - ART. 5º, §5º DA LEI Nº 9.317/96.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/REC nº 11-36.957 de 16/05/12 constante de fls. 84/87 exarado pela 6ª Turma da DRJ de Recife - PE que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 25/29, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Recife – PE (fls. 15/21), que deferiu parcialmente (pleiteado R\$ 24.314,16; deferido R\$ 18.376,67) o Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI e Declaração de Compensação (PER/DCOMP 13765.48138.140704.1.1.01-2062 - fls. 05/31 dos autos digitais) apresentada com suporte em saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 24.314,16, bem como homologou parcialmente até o limite do crédito deferido, as respectivas compensações requeridas.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 84/87 da 6ª Turma da DRJ de Recife - PE, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 25/29, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Recife – PE (fls. 15/21), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS COM SITUAÇÃO CANCELADA NO CADASTRO DO CNPJ.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais emitidas por empresas com inscrição cancelada no cadastro do CNPJ.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por

empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação vez que relativamente às aquisições acobertadas por NFs glosadas alega que desconhecia a situação particular dos fornecedores à data das aquisições e mesmo que quisesse tomar conhecimento estava impedida pelo sigilo fiscal, fazendo jus ao crédito conforme a jurisprudência citada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço mas no mérito não merece provimento.

Realmente, embora não se ignore que a autoridade administrativa possa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a Lei Complementar somente autoriza a desconsideração, desde que observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (art. 116, § único do CTN). Por seu turno, ao estabelecer os critérios objetivos para aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de desconsideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, o art. 82 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 (DOU 30/12/1996) veio expressamente dispor que:

“Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no cadastro geral de contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

Como resulta claro do dispositivo retro transcrito, somente pode ser considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ já tenha sido considerada ou declarada inapta, sendo certo que a inaptidão não se aplica aos adquirentes de bens, direitos e

mercadorias ou o tomador de serviços, que comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.

Entretanto, no caso concreto verifica-se que não obstante o CNPJ da emitente dos documentos fiscais se encontrasse cancelado por motivo de incorporação desde 01/09/03, a ora Recorrente não se desincumbiu do ônus legalmente imposto de comprovar o efetivo pagamento do preço e respectivo recebimento dos bens, razão pela qual a r. decisão recorrida não merece reforma eis que se encontra devidamente fundamentada e rebate com vantagem uma a uma as objeções levantadas pela recorrente, merecendo subsistir por seus próprios fundamentos que, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

“Conforme se extrai dos autos, o reconhecimento parcial do saldo credor de IPI que dava suporte à compensação declarada se deveu à constatação de que algumas das empresas responsáveis pela emissão de notas fiscais referentes às aquisições efetuadas pelo requerente, ou seja, alguns dos seus fornecedores, quando da emissão dos referidos documentos fiscais, ou se encontravam no cadastro CNPJ na situação de CANCELADO ou eram optantes do SIMPLES.

No que se refere às glosas de créditos relativas ao estabelecimento emitente de notas fiscais que se encontra indicado como CANCELADO no cadastro CNPJ, cumpre consignar que em consulta à situação cadastral da Indústria de Papel Gordinho Braune LTDA, CNPJ nº 60.393.238/0001-56, obtida no sistema CNPJ da Receita Federal (fl. 83), verifica-se que a empresa em questão encontra-se na situação “BAIXADA”, por motivo de incorporação, desde 01/09/2003, ou seja, muito antes da época de emissão das notas fiscais cujos créditos foram glosados (todas relativas ao 2º trimestre de 2004).

Tal constatação evidentemente põe em xeque a idoneidade dos documentos fiscais em questão, pois sugere a possibilidade dos referidos terem sido emitidos por empresa baixada por incorporação e, portanto, inexistente. Esta circunstância aliada ao fato de não terem sido carreados aos autos pelo interessado os citados documentos fiscais, tampouco qualquer outro documento que respalde o pleito creditório, sem sombra de dúvidas compromete a constatação da certeza e liquidez do crédito vinculado à compensação requerida, requisito essencial ao reconhecimento do direito ao crédito do IPI, em face do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, configurando-se como obstáculo intransponível à obtenção da pretensão formulada.

Já com relação às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), é de se esclarecer que não há nessas circunstâncias o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento. Na verdade, em aquisições dessa natureza não há imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa. Assim, o “crédito” jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se

trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI-Simples um código de receita específico.

Ainda que haja, equivocadamente, destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES (fornecedor), não há direito ao crédito por parte do adquirente, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Deflui da lei a vedação à apropriação pelas empresas industriais adquirentes do IPI calculado conforme a sistemática do SIMPLES – Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), art. 166, cuja matriz legal é a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 5º, §5º, in verbis :

“§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

Portanto, com fundamento na Lei nº 9.317, de 1996, inexiste no presente caso possibilidade de reconhecer a legitimidade dos créditos requeridos pelo contribuinte, no tocante às aquisições realizadas por intermédio de fornecedores optantes pelo SIMPLES.

Vale destacar ainda, por pertinente, que a argumentação do requerente no que diz respeito a sua incapacidade legal e administrativa para promover a fiscalização de suas empresas fornecedoras não é plausível de aceitação, pois não é esperado dele o desempenho das atribuições específicas do Fisco e sim os cuidados mínimos e essenciais, condizentes às pessoas jurídicas que comercializam, quanto à existência e credibilidade de seus fornecedores.”

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a glosa dos créditos.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário mantendo a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por GILSON MA
CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA